

Pouso Alegre, 18 de junho de 2021.

Assunto: Manifestação da Corregedoria – artigo 125 R.I.C.M.P.A

Senhor Vice-Presidente,

Nos termos do artigo 125, parágrafo único do R.I..C.M.P.A, esta corregedoria vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, se manifestar acerca da denúncia apresentada em face do vereador Bruno Dias, por suposta quebra de decoro parlamentar, pelas razões de fato e de direito, a seguir aduzidas:

De início, insta registrar, que o artigo 125, parágrafo único, foi instituído à unanimidade dos vereadores, (Incluído pela Resolução nº 1.266, de 19/03/2019) e deliberou acerca da necessidade de admissibilidade prévia, diante das diversas e infundadas denúncias protocoladas nos anos de 2018/2019, perante o Poder Legislativo.

De início, importante registrar que acolho a fundamentação apresentada no parecer jurídico acerca da ilegitimidade ativa do denunciante, notadamente do já explanado no parecer e diante do disposto no artigo 8º, parágrafo único da Resolução 882/2001. Não obstante isso, passo a análise do mérito, de modo a resolver a lide proposta.

O denunciante, em apertada síntese, requer a abertura de processo disciplinar e cassação de mandato por suposta quebra de decoro parlamentar, em face no vereador Bruno Dias.

Para tanto, aduzem por meio de documento escrito, que “o edil teria *“injurado”* pessoas que participaram da manifestação, passando dos limites do decoro e imunidade parlamentar e *“distorcid> os fatos e pautas das entidades que organizaram o ato”*.”



Alegam, que houve ofensas, com suposta prática de injúria; distorção dos fatos; utilização de métodos falaciosos, o que ensejaria a responsabilidade do vereador por quebra de decoro, diante de suposta “*utilização de imagem e honra de menores de idade*”.

Por fim, insistem que através da conduta praticada, teria havido “*quebra de decoro parlamentar*” SIC. Daí porque, requerem a instauração de processo disciplinar e pugnam ao fim, pela perda do mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar.

É o resumo dos fatos.

A questão cinge-se ao fato se há ou não quebra de decoro na manifestação do vereador Bruno Dias, a ensejar a instauração de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar, no exercício do mandato eletivo, que lhe foi legitimamente outorgado pela população pouso alegreense.

A denúncia apresenta grande viés político, por parte de opositores, como forma tentar fazer com que a conduta praticada pelo vereador, seja entendida como quebra de decoro. **O que já de pronto não verifico, através dos documentos acostas pelos próprios denunciantes.**

A denúncia omite, em sua exordial, que o requerimento do evento apresentado aos órgãos públicos se deu com conotação política, aliás, os organizadores são conhecidos por manifestarem oposição à administração municipal, inclusive em meios de comunicação. Veja que sob a alegação de que o evento tinha por bandeira “Vida, Pão, Vacina e Educação” exclusivamente, não é verdade.

O requerimento apresentado diz expressamente “Fora Bolsonaro”, e porque a denúncia, o omite? Simplesmente porque tenta criar outro evento de conotação política dentro do legislativo, o que deve ser repellido desde já. Em nenhum momento o ofício encaminhado à prefeitura ressalta a bandeira que querem defender na denúncia apresentada.

Não é segredo que o vereador Bruno Dias tem se oposto as diretrizes do sindicato, enquanto professor, e vem lutando pelo retorno das aulas presencias, seguindo protocolos

de segurança. Tanto é verdade que foi admitido como AMICUS CURIAE em ação proposta pelo sindicato, e se manifestou expressamente contrário aos requerimentos apresentados por aquele órgão sindical.

Do exposto, não vislumbro qualquer ato de quebra de decoro. Atribuir ao vereador tal conduta e pugnar pela perda do mandato, através de instauração de processo administrativo disciplinar, é muito sério. E deve se dar diante de robustas provas e evidente intenção, diga-se, dolo específico, por parte do edil, o que não verifico no caso em tela.

O Poder Legislativo não pode servir de palco para que grupos políticos se utilizem de importante instrumento de fiscalização, para buscar a satisfação de interesses escusos alheios ao parlamento.

Assim, “para detectar a ausência de decoro ou de dignidade no desempenho do cargo, é preciso senso comum, imparcialidade e sentimento de justiça sob pena de tentar impor um modelo de moral social por atacado, desrespeitando-se as peculiaridades de cada qual.”¹

Lado outro, para relembrar, os vereadores são invioláveis por atos e palavras no exercício do mandato, inclusive em redes sociais. Tal entendimento foi esposado recentemente pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. VEREADOR. INVIOLABILIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO. LIMITES E EFICÁCIA. PRÁTICAS IN OFFICIO E PROPTER OFFICIUM. CRÍTICAS À ATUAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXPOSIÇÃO DE OBRA DE ARTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AMBIENTE VIRTUAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. EMBATE IDEOLÓGICO. CALÚNIA. INEXISTÊNCIA. DESAVENÇAS RECÍPROCAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.- A inviolabilidade material de Vereadores, prevista no art. 29, VIII, da Constituição da

¹LÔBO, Edilene. Julgamento de prefeitos e vereadores. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2003.p.127.

República, não constitui prerrogativa subjetiva do Congressista - embora a ele aproveite -, mas sim da Instituição Parlamentar, a que se franqueia o pleno, autônomo e independente exercício de suas funções republicanas.- Considerada a teleologia da inviolabilidade material - instrumento da independência do Legislativo perante os Poderes Executivo e Judiciário -, há de se reputar que abrange, também, a responsabilidade civil.- **A expressão "na circunscrição territorial", do art. 29, VIII, da Constituição da República, deve ser interpretada à luz da finalidade da prerrogativa, circunstância em que, considerada a dinâmica da comunicação contemporânea, com amplo acesso à imprensa por parte de homens públicos, forçoso relativizarem-se os limites territoriais da municipalidade, a fim de abranger declarações transmitidas via rádio, televisão, periódicos, internet, desde que satisfeitos os demais requisitos da inviolabilidade.- A inviolabilidade parlamentar estende-se à rede social em que se tem publicação de manifestação de Vereador, desde que satisfeitos os demais requisitos.** (TJMG-Apeleção Cível 1.0000.19.071820-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 06/12/2019)

A questão esbarra na prerrogativa de função exercida pelo parlamentar e está adstrita a sua imunidade e ou inviolabilidade parlamentar. A Constituição da República é enfática no sentido de que a inviolabilidade dos vereadores abrange suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição municipal, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Ademais, **“a imunidade não é concebida para gerar privilégio ao indivíduo que por acaso esteja no desempenho de mandato popular; tem por escopo, sim assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo”**.²

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. ed. 9. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 915.

Daí porque, as declarações do denunciado, enquanto vereador no município, se encontram dentro da legalidade, tendo sido praticadas no exercício de suas funções e com total amparo legal, não existindo nenhuma conduta incompatível com o cargo que exerce. Nesta senda:

“O espírito do Constituinte Federal foi o de conceder plena liberdade ao Vereador na manifestação de suas opiniões sobre os assuntos sujeitos à sua apreciação, como agente político investido de mandato legislativo local. Dessa forma, ainda que esteja fora do território de seu Município, mas no exercício de seu mandato, como representante do Legislativo municipal, deve gozar dessa prerrogativa ao manifestar sua opinião, palavra ou voto”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 1977. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.010 - SP (2011/0292761-6). RECORRENTE: EVIDÉT FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS. RECORRIDO: JOSÉ MARIA GUARNIERI. Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Brasília, 06 de fevereiro de 2001).

Ainda neste sentido, os ensinamentos de **Alexandre de Moraes**:

“Na independência harmônica que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são instrumentos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários”.

Não se verifica qualquer intenção do denunciado em denegrir a imagem de qualquer pessoa, mas tão somente se expressar, no exercício de sua função legal, como forma de defesa dos interesses da municipalidade e dos munícipes.

As manifestações do vereador, possuem estreita relação com o exercício do mandato, aliadas ao fato de que são de interesse da sociedade e dos moradores da municipalidade. Os comentários elaborados pelo denunciado têm pertinência com o exercício do mandato parlamentar de que está investido.

(D)

O próprio **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou em caso análogo:

“Tratando-se de Vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. (...) a análise dos elementos constantes destes autos permite-me reconhecer que o comportamento do ora agravado – que era, então, à época dos fatos, Vereador – subsume-se, inteiramente, ao âmbito de incidência da proteção constitucional fundada na **garantia da imunidade parlamentar material, em ordem a excluir, na espécie, a responsabilidade civil do parlamentar municipal em questão.”** (AI 631.276/SP Rel. Min. Celso de Mello)

Registre-se que, na atualidade, diversas casas legislativas em nível federal, estadual e municipal possuem transmissão ao vivo das sessões legislativas por meio de redes sociais, o que não impede que o parlamentar tenha sua inviolabilidade/imunidade garantida.

Não fosse isso, não há porque existir a função fiscalizatória do vereador. As manifestações do denunciado nem de longe incidiram em excesso capaz de violar a imagem, honra, nome ou reputação do de qualquer pessoa física, jurídica. São críticas afetas à atividade política fiscalizatória e de evidente interesse público.

Acerca do tema, o **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais** assim se manifesta:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA ORAL - REJEITADA - DECLARAÇÕES NA REDE SOCIAL - FACEBOOK - IMUNIDADE MATERIAL - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO VEXATÓRIO - DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da produção da prova testemunhal, quando os documentos juntados aos autos esclarecerem suficientemente a questão posta em juízo. **Os pronunciamentos feitos por vereador de município, através de rede social, que guardem relação com o exercício do mandato, possuem imunidade material, o que afasta a**



**responsabilidade civil do réu no caso sub
judice.** (TJMG - Apelação Cível 1.0384.17.003136-1/001,
Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em
25/09/2018)

Dessa forma, resta demonstrada a clara e cristalina incidência da norma insculpida no art. 29, VIII da CR/88, bem como, do art. 31 da Lei Orgânica Municipal: “o vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município”, sendo imperioso o arquivamento da denúncia.

Rogamos Vênia para nos valer do parecer exarado pela comissão processante, que opinou pelo arquivamento de denúncia a época em face do ex-vereador André Prado, através da ilustre relatoria do vereador Dr. Edson: *“Assim, não me parecer razoável adotar tratamento diferenciado no que tange ao princípio da inviolabilidade parlamentar, por se tratar esta de uma prerrogativa inerente à função de toda edilidade em defesa do Estado Democrático de Direito como pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.”*³

No mesmo sentido, novamente o magistério do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, **Alexandre de Moraes**:

“A imunidade material implica subtração de responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Explica Nelson Hungria que nas opiniões, palavras ou votos, jamais se poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados crimes contra a honra, incitamento a crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal.

(...)

*Independentemente da posição adotada, em relação à natureza jurídica da imunidade, importa ressaltar que, da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada da responsabilidade de política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material”*⁴

³ Parecer prévio comissão processante Ver. André Prado – Membros: Ver. Dr. Edson – Relator, Ver Wilson Tadeu Lopes Presidente, Ver. Rodrigo Modesto – Secretário.

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 6ªed. São Paulo: Atlas, 1999.p.385-386.

Posto isto, senhor presidente e nobres vereadores, **sem mais delongas, pugno pelo arquivamento sumario da denúncia**, por parte da mesa diretora.



Oliveira Altair Amaral

Corregedor